

ACÓRDÃO N° 2044/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 136386/09
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
INTERESSADO : JORGE DOS SANTOS PEREIRA, ADIR LEITE DE LIMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE COM RESSALVA, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Adir Leite de Lima, indicado a fls. 40, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, no exercício financeiro de 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução n° 1613/09-DCM, a fls. 40/60.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este concluiu, por intermédio da Instrução n° 379/10-DCM, a fls. 89/97, que **as contas estão regulares**, porém, com a seguinte **ressalva**:

- **legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado** (fls. 235/239): o primeiro exame, conforme se observa do quadro a fls. 55, abaixo transcrito, constatou abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, pois consta da LOA percentual de 5% para abertura de créditos adicionais suplementares, no entanto, foi utilizado 6,22%, fato este que ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4^o, do mesmo artigo, da Lei Complementar n° 113/2005.

¹ Art. 87 ...

a) Despesa fixada da Entidade (Dotação Inicial)	434.000,00	
b) Limite para Alterações consignado na LOA	21.700,00	5,00%
c) Limite de alterações validado na análise técnica	21.700,00	5,00%
d) Utilizado Total - Decretos Baixados com base na LOA para qualquer recurso	27.000,00	6,22%
e) Valor não condicionado ao limite	0,00	0,00%
f) Utilizado Líquido - Percentual Líquido	27.000,00	6,22%

Neste caso, após análise do contraditório, a unidade afastou a multa antes sugerida e converteu o item em ressalva, cuja defesa e análise técnica, nos termos da DCM, foram assim efetuadas:

“DA DEFESA:

O responsável pela Câmara Municipal Sr. Adir Leite de Lima justifica que suplementou R\$ 18.000,00 na dotação Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, em 02/05/2008; R\$ 6.000,00 na dotação Obrigações Tributárias e Contributivas, em 30/11/2008 e R\$ 3.000,00, novamente na dotação Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, em 18/12/2008, totalizando R\$ 27.000,00, o que representa 6,22% do orçamento total, sendo que o limite autorizado era de 5%.

As execuções orçamentárias, no decorrer do exercício, ocorreram da seguinte forma nas dotações 3.3.90.36 e 3.3.90.47:

<i>Vr. Orçado</i>	<i>Vr. Cancelado</i>	<i>Valor Supl.</i>	<i>Vr. Geral</i>	<i>Valor Executado</i>	<i>Saldo</i>
<i>8.000,00</i>	<i>0,00</i>	<i>21.000,00</i>	<i>29.000,00</i>	<i>27.697,50</i>	<i>1.302,50</i>
<i>2.000,00</i>	<i>2.000,00</i>	<i>6.000,00</i>	<i>6.000,00</i>	<i>4.878,09</i>	<i>1.121,91</i>

Também se verifica que por ocasião da 1º suplementação foi realizado cancelamento da dotação - Obrigações Tributárias e Contributivas - 3.3.90.47, em data de 02/05/2008 (Resolução nº 03/2008), no valor de R\$ 2.000,00 e que aos 30/11/2008 promoveu-se a suplementação desta mesma dotação, anteriormente cancelada, em R\$ 6.000,00 (Resolução nº 04/2008).

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

Frisa-se que desde o início do exercício estava sendo contabilizada indevidamente a despesa constante do Tomador de Serviços junto ao INSS (parte patronal - 20%) dos serviços contratados pela Câmara Municipal de autônomos, na dotação orçamentária - Contribuições Previdenciárias INSS - 3.1.90.13.02.00. Todavia, no mês de novembro constatou-se o erro contábil do lançamento na dotação Contribuições Previdenciária INSS - 3.1.90.13.02.00, pois, o correto deveria ser - Obrigações Tributárias Contributivas - 3.3.90.47, com desdobramento do elemento de despesa para INSS - Serviços de Terceiros Pessoa Física - 3.3.90.47.18.01.

Assim, em 30/11/2008, a dotação que havia sido cancelada, foi suplementada em R\$ 6.000,00 para efetivar a despesa da parte patronal do INSS sobre Serviços de Terceiros - Pessoa Física na dotação correta.

Diante dessa circunstância promoveu-se o estorno de todos os lançamentos do Tomador de Serviços (INSS patronal) devido sobre Serviços de Terceiros - Pessoa Física da dotação Contribuições Previdenciárias INSS - 3.1.90.13.02.00 e efetivou-se o lançamento na dotação INSS - Serviços de Terceiros Pessoa Física - 3.3.90.47.18.01.

Salienta-se que caso tivesse sido mantido o lançamento contábil do Tomador de Serviços (INSS Patronal) Contribuições Previdenciárias INSS - 3.1.90.13.02.00, não teria havido extrapolação de limite de abertura de crédito adicional, uma vez que o limite autorizado era de 21.700,00 e o montante utilizado para a outra dotação suplementada - Outros Serviços Pessoa Física - 3.3.90.36 foi de R\$ 21.000,00. Também, em se mantendo o lançamento contábil do Tomador de Serviços (INSS Patronal) devido sobre serviços de terceiros - Pessoa Física na dotação Contribuições Previdenciária INSS - 3.1.90.13.02.00, referida despesa não teria resultado em extrapolação de limite de gastos com pessoal que totalizou 2,15%.

Portanto, a efetivação do estorno dos lançamentos da despesa do Tomador de Serviços (INSS Patronal) que resultou na extrapolação de utilização do limite autorizado na LOA de 5% para abertura de crédito adicional suplementar.

Observando ainda os valores suplementados com os efetivamente realizados e os limite autorizado na LOA para abertura de crédito adicional suplementar, constatamos que houve uma extrapolação de apenas 0,66%, ou seja, representa R\$ 2.875,59 sobre um orçamento de R\$ 434.000,00.

É certo que a extrapolação de abertura de crédito adicional suplementar sem a necessária autorização é vedada. Todavia, é de se considerar que a referida extrapolação não ocasionou qualquer prejuízo ao erário público, tanto que do orçamento de despesa fixado da Câmara Municipal em R\$ 434.000,00, foram realizadas despesas num montante de R\$ 350.465,84.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A defesa alega que por ter reconhecido o erro contábil ao classificar as despesas, no decorrer do exercício, motivado por esta situação, suplementou-se no elemento de despesa correto - 3.3.90.47. Assim, ocorreu extrapolação do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual de 5%. Deste fato, independentemente de qualquer fato, houve a extrapolação por falta de planejamento por parte da Administração do Poder Legislativo do Município de Jataizinho, entretanto, considerando às alegações, motivado pela extrapolação em montante não expressivo, ou seja, equivalendo a R\$ 5.300,00 do limite de 21.700,00, bem assim, pela ausência de déficit na execução orçamentária. Excepcionalmente a este exercício, opina-se pela conversão em ressalva, mas que a reincidência, poderá acarretar em desaprovação direta das contas.

As cópias dos documentos comprobatórios complementares das alterações orçamentárias ocorridas no exercício encontram-se anexados às fls. 251 a 257 da presente Instrução Técnica.

DA MULTA:

As justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitem sanar o apontamento de irregularidade, mas possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA”

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanados os seguintes apontamentos:

i) **divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura** (fls. 239/241): a análise preliminar constatou uma divergência de R\$ 672,57, referente à baixa do IRRF incidente sobre a folha de pagamento da Câmara, não contabilizada na receita da Prefeitura, fato este que ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. O responsável, com o fito de regularizar a questão, juntou documentação comprobatória do recolhimento e contabilização dos valores, alegando que todo o procedimento encontra-se correto. A unidade constatou a veracidade das alegações e opinou pela regularização do item e afastamento da multa.

ii) **remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido** (fls. 241/244): a análise preliminar constatou a percepção de valores acima do que era devido aos senhores vereadores, conforme quadro a fls. 57, abaixo transcrito, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LC 113/2005, além da multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89² da LC 113/2005, em caso de recusa no ressarcimento de tais valores.

<i>Nome do Agente / Cargo</i>	<i>Devido</i>	<i>Recebido</i>	<i>Diferença</i>
DIEGO ANTONIO FURLAN CORREA/VEREADOR	14.233,20	14.966,16	732,96
ERIC BRUNO DA SILVA/VEREADOR	14.233,20	14.966,16	732,96
JOÃO BERTANHA/VEREADOR	5.930,50	6.235,90	305,40
ALBACIR DE FREITAS/VEREADOR	14.233,20	14.966,16	732,96
LEONARDO BABLER/VEREADOR	14.233,20	14.966,16	732,96
DIRCEU URBANO PEREIRA/VEREADOR	14.233,20	14.966,16	732,96

² Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

DIRCEU SALOMAO/VEREADOR	14.233,20	14.966,16	732,96
JOSE AROLDO FERNANDES/VEREADOR	14.233,20	14.966,16	732,96
JORGE DOS SANTOS PEREIRA/VEREADOR	8.302,70	8.730,26	427,56
ADIR LEITE DE LIMA/PRESIDENTE DA CÂMARA	14.233,20	14.966,16	732,96

- Quando do contraditório, a unidade acatou as justificativas, afastou a multa e efetuou a seguinte análise:

“Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 88/89

O responsável pela Câmara Municipal Sr. Adir Leite de Lima justifica que, em 2008, foi procedida a reposição salarial dos vencimentos dos agentes políticos, sendo que os subsídios dos Vereadores de R\$ 1.186,10 passaram para R\$ 1.247,18, de acordo com a Lei Municipal nº 796/2008, que multiplicados por 12 meses correspondem a R\$ 14.966,16, valor este recebido por cada Vereador durante o referido exercício.

Frisa-se, ainda, que o acréscimo não foi reajuste e sim simples reposição salarial, conforme autorizado pela Lei de fixação dos subsídios.

DA ANÁLISE TÉCNICA;

Para fazer face às alegações, o recorrente encaminha documento comprobatório do reajuste de 5,15% concedida aos agentes políticos cuja cópia da Lei Municipal nº 796/2008 encontra-se às fls.796 do presente processo. Diante disso, opina-se pela regularidade deste item, bem como, não há que se falar em devolução de valores, visto que a extrapolação havia ocorrida por falta de comprovação do reajuste ocorrido em 2008.

Cabe lembrar que, segundo banco de dados do SIM-AM, os servidores também tiveram reajustes no exercício de 2008.”

iii) responsável pelo controle interno é cargo em comissão (fls. 244/246): o exame preliminar indicou que o controlador é nomeado para cargo em comissão, indevidamente, o que ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. A unidade observa que por “*ocasião do exame preliminar das contas do Município de Jataizinho não ficou evidenciada atualização do Cadastro do*

Responsável pelo Controle Interno, embora o Sr. Marcos Antônio de Oliveira naquele momento já tivesse encaminhado o Relatório de Controle Interno firmado por ele, bem como, não havia informações na base de dados de quem assinou o Relatório de Controle Interno fosse servidor efetivo no cargo de Agente Administrativo.” Neste caso, com base nos esclarecimentos e documentos apresentados no contraditório, a unidade considerou o item regularizado, pois restou comprovado “que o Controlador Interno possui cargo efetivo em sua origem, bem como, o mesmo tem a formação acadêmica adequada para o exercício desta função, entretanto, a condição mais favorável seria o Município realizar concurso público no Cargo de Controlador Interno, bem como, gradativamente adequar a Lei de Criação do Controle Interno nº 792/2007, ...” A multa foi afastada.

iv) não foi nomeado responsável pelo Controle Interno em 2008

(fls. 247/249): o exame preliminar indicou que o controlador não foi nomeado, ensejando a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Neste item, assim como no anterior, a unidade observa que por “ocasião do exame preliminar das contas do Município de Jataizinho não ficou evidenciada atualização do Cadastro do Responsável pelo Controle Interno, embora o Sr. Marcos Antônio de Oliveira naquele momento já tivesse encaminhado o Relatório de Controle Interno firmado por ele.” Neste caso, com base nos esclarecimentos e documentos apresentados no contraditório, a unidade considerou o item regularizado, pois restou comprovado “que o Controlador Interno possui cargo efetivo em sua origem, bem como, o mesmo tem a formação acadêmica adequada para o exercício desta função, entretanto, a condição mais favorável seria o Município realizar concurso público no Cargo de Controlador Interno, bem como, gradativamente adequar a Lei de Criação do Controle Interno nº 792/2007, ...” A multa foi afastada.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3030/10 da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, a fls. 259, acompanhando as conclusões da unidade instrutiva, opina pela regularidade das contas com ressalva.

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares com ressalva.

2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- julgue **regulares com ressalva** as contas do senhor Adir Leite de Lima, CPF 089.640.099-91, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Jataizinho, exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136386/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do senhor Adir Leite de Lima, CPF 089.640.099-91, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Jataizinho, exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2010 – Sessão nº 23.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

CÓPIA